TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06400/99

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO DA 1ª CÂMARA, CONSUBSTANCIADA ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO RC1-TC-163/2008. APLICAÇÃO DE MULTA AO EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO, FIXANDO-LHE PRAZO PARA RECOLHIMENTO. ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO À ATUAL PREFEITA PARA RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2-TC-00314/2.010

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 06400/99** trata agora de verificação do cumprimento da Resolução RC1-TC-163/2008 (**fls. 897/898 – vol. 03),** datada de 28/08/2008 e publicada no D.O.E. de 04/09/2008, referente à legalidade dos atos de gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Conceição, na qual foi concedido o prazo de sessenta dias ao então Prefeito, sr. Alexandre Braga Pegado, para adoção de medidas necessárias ao saneamento das irregularidades pertinentes à existência de servidores admitidos após a CF/88, sem concurso, listados no Relatório da Auditoria de fls. 872/873, e à renovação indevida de contratos por excepcional interesse público, conforme quadro constante às fls. 874/876 dos autos, alertando-o de que o não cumprimento da decisão ensejaria imputação dos valores pagos indevidamente, além de aplicação de multa com fulcro na LOTCE[1].

Segundo informação da Secretaria da 1ª Câmara deste Tribunal (**fls. 902 – vol. 03**), regularmente notificado acerca da decisão mencionada, o sr. Alexandre Braga Pegado deixou decorrer o prazo concedido sem apresentar qualquer documentação.

[1] Já constam dos autos as seguinets decisões: Resolução RC2-TC-167/2002 (fls. 544/545 – vol. 02), Resolução RC1-TC-131/2004 (fls. 699 – vol. 02) e Acórdão AC1-TC-589/2006 (fls. 761/762 – vol. 02)

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, através de parecer da lavra da então Procuradora Geral, dra. Ana Teresa Nóbrega, pugnou por aplicação de multa ao gestor, com base no art. 56 da LOTCE, e assinação de prazo à atual gestora para adoção das providências necessárias à restauração da legalidade (**fls. 904/905 – vol. 03**).

O ex-Prefeito foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, voto no sentido de que seja:

- ✓ aplicada multa, no valor de **R$ 2.805,10**, ao ex-Prefeito do Município de Conceição, sr**. Alexandre Braga Pegado**, o qual estava à frente da administração municipal à época da decisão contida na Resolução RC1-TC-163/2008, fixando-lhe o prazo de sessenta dias para recolhimento;
- ✓ assinado novo prazo de sessenta dias à atual Prefeita do Município de Conceição, sra. **Vani Leite Braga de Figueiredo**, para restabelecimento da legalidade, no que tange à existência de servidores admitidos após a CF/88, sem concurso, listados no Relatório da Auditoria de fls. 872/873, e à renovação indevida de contratos por excepcional interesse público, conforme quadro constante às fls. 874/876 dos autos, sob pena de multa;
- ✓ recomendado à atual administração a adoção de providências, com a máxima urgência, para realização de concurso público.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo **TC Nº 06400/99**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06400/99

ACORDAM os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,** à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

I. Aplicar multa, no valor de **R$ 2.805,10**, ao ex-Prefeito do Município de Conceição, sr**. Alexandre Braga Pegado**, o qual estava à frente da administração municipal à época da decisão contida na Resolução RC1-TC-163/2008, fixando-lhe o prazo de sessenta dias para recolhimento;

II. Assinar novo prazo de sessenta dias à atual Prefeita do Município de Conceição, sra. **Vani Leite Braga de Figueiredo**, para restabelecimento da legalidade, no que tange à existência de servidores admitidos após a CF/88, sem concurso, listados no Relatório da Auditoria de fls. 872/873, e à renovação indevida de contratos por excepcional interesse público, conforme quadro constante às fls. 874/876 dos autos, sob pena de multa;

III. Recomendar à atual administração a adoção de providências, com a máxima urgência, para realização de concurso público.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 16 de março de 2.010.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Representante / Ministério Público Especial